

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 28.º DA REPUBLICA — N. 228

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1916

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1504 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1916

Auctoriza o Governo a mandar construir nesta Capital um edificio para a Faculdade de Medicina e Cirurgia e dá outras providencias.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado auctorizado a construir nesta Capital um edificio para a Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo e a fazer as despesas necessarias para a conveniente installação da mesma, dos gabinetes, dos laboratorios e de tudo que fôr preciso para o ensino nella ministrado.

Artigo 2.º — Fica tambem auctorizado o Governo a construir e a installar junto do edificio da Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo um hospital em que funcio-nem as aulas de clinica da mesma Faculdade.

Artigo 3.º — Para levar a effeito as construcções dos dois edificios e para occorrer ás outras despesas de que tratam os artigos antecedentes, fica ainda o Governo auctorizado:

a) A aceitar a proposta que lhe fez a Santa Casa de Misericordia desta Capital, relativa á applicação do legado que lhe deixou o cav. João Briccola, podendo, no contracto que com ella celebrar, estabelecer todas as clausulas e condições que entenderem convenientes;

b) A fazer operações de credito até a quantia de 3.000:000\$000, ou emittir apolices da Divida Publica do Estado até esta quantia, com o juro maximo de 6 %.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de Outubro de 1916.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 18 de Outubro de 1916. — Carlos Reis.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2725 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1916

Dá instrucções para as eleições de vereadores, directa do prefeito do municipio da Capital e juizes de paz, a realizarem-se no dia 30 de Outubro de 1916.

O Presidente do Estado, resolve:

Artigo unico. — Nas eleições de vereadores, directa do prefeito do municipio da Capital e juizes de paz a realizarem-se no dia 30 de Outubro do corrente anno, serão observadas as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de Outubro de 1916.

ALTINO ARANTES.
Oscar Rodrigues Alves.

Instrucções para as eleições de vereadores, prefeito do municipio da Capital e juizes de paz, a que se refere o decreto n. 2725, desta data.

Artigo 1.º — As eleições para os cargos de vereadores das camaras municipaes e de juizes de paz se effectuarão em todo o Estado, no dia 30 de Outubro, do corrente anno.

§ unico. — Nesse mesmo dia se effectuará a eleição de prefeito do municipio da Capital, nos termos da lei n. 1501, de 30 de Setembro de 1916.

Artigo 2.º — O numero de vereadores a eleger será o seguinte: dezeseis para o municipio da Capital; doze para os de Santos e Campinas, dez para os de Amparo, Araraquara, Batataes, Bragança, Franca, Guaratinguetá, Jahu, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Claro, S. Carlos e Taubaté; oito para os demais municipios que forem séte de comarca, e seis para os outros municipios.

Artigo 3.º — O numero de juizes de paz a eleger será de tres para cada districto de paz.

§ unico. — Nos districtos de paz novamente creados, a eleição será feita pelos eleitores do districto de cujo territorio foi o novo desmembrado, e perante as mesas neste organizadas; e quando tiver sido desmembrado de dois ou mais districtos de paz, pelos eleitores daquelle dos antigos districtos a que tenha pertencido a parte do territorio que contiver maior numero de eleitores.

DOS ELEGIVEIS

Artigo 4.º — São elegiveis para o cargo de vereador os cidadãos brasileiros que forem eleitores e tiverem, pelo menos, um anno de domicilio no municipio.

§ unico. — É permittida a reeleição para os cargos municipaes.

Artigo 5.º — São elegiveis para o cargo de juiz de paz, os cidadãos brasileiros capazes de ser eleitores, e que tenham um anno, pelo menos, de domicilio no districto, podendo ser reeleitos.

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 6.º — São incompativeis para os cargos de vereadores:

- 1.º Os funcionarios administrativos federaes e estaduais;
- 2.º As auctoridades judicias, militares e policiaes;
- 3.º Os officiaes da Força Publica;
- 4.º — Os membros do ministerio publico;
- 5.º Os serventuarios de justiça;
- 6.º Os funcionarios municipaes;
- 7.º Os que forem credores da municipalidade por emprestimo;
- 8.º Os empreiteiros de obras municipaes, enquanto estas não estiverem concluidas e pagas;
- 9.º Os concessionarios de quaesquer privilegios municipaes e os contractantes de serviços da municipalidade, enquanto vigorarem os respectivos contractos;
10. Os arrendatarios de mercados e matadouros e de quaesquer empresas destinadas á execução de serviços municipaes;
11. Os directores, gerentes ou empregados de bancos, companhias ou empresas que tenham contractos com a municipalidade;

Artigo 7.º — As incompatibilidades definidas nos numeros 2.º a 11 do artigo precedente terão desaparecido desde que os motivos que as determinaram tenham cessado 30 dias antes da eleição.

§ unico. — No caso do n. 1.º do mesmo artigo, o cidadão eleito vereador poderá entrar no exercicio das respectivas funcções, renunciando o cargo ou emprego que occupava; nos outros casos, sua eleição se reputará nulla.